



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 30/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600452-63.2020.6.08.0022 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Corrupção ou Fraude, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: CIDADANIA - ITAPEMIRIM/ES

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181-A

RECORRENTE: JULIO CESAR CARNEIRO

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181-A

RECORRENTE: MICHELLE RAPOSO OZORIO DELFINO

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181-A

RECORRENTE: ZILDO DAS NEVES BENEVIDES

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181-A

RECORRIDA: NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR 11-PP / 40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LARISSA FARIA MELEIP - OAB/ES7467-A

TERCEIRO INTERESSADO: DPF/CIT/ES

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO DEFINIDA PELO § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/97. ANULAÇÃO DOS VOTOS E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR LANÇADOS PELO PARTIDO CIDADANIA DE ITAPEMIRIM/ES DURANTE AS ELEIÇÕES 2020. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE, PELOS 08 ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO, DOS ENVOLVIDOS DIRETOS NA PRÁTICA DA FRAUDE EM QUESTÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 SÓ AUTORIZAM A PROPOSITURA DE AIJE PARA A APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. QUE, PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO, A VIA CORRETA SERIA A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME), CONFORME PREVISÃO DO § 10 DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO C. TSE DE QUE A FRAUDE À COTA DE GÊNERO CONSTITUI TIPO DE ABUSO DE PODER E QUE, POR ISSO, PODE SER OBJETO TANTO DE AIJE QUANTO DE AIME. PRELIMINAR REJEITADA. Há muito já vigora, no C. TSE, o entendimento de que a apuração de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, por constituir tipo de abuso de poder, pode ser objeto tanto de AIJE quanto de AIME. Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 74789, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225. SEGUNDA PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.



ALEGAÇÃO DE QUE NEM TODOS OS CANDIDATOS LANÇADOS PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE ITAPEMIRIM/ES FORAM CITADOS PARA PRODUZIREM SUA DEFESA PRÉVIA. PRELIMINAR REJEITADA. A ausência da citação de todos os candidatos lançados pelo diretório municipal do partido dos ora Recorrentes, neste feito, não se traduz em nulidade, pois não é pressuposto necessário ao prosseguimento da ação. Em outras palavras, não há litisconsórcio passivo necessário a ser observado. Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66. MÉRITO.

1. Robusto conjunto de indícios de prova que demonstra suficientemente a prática de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Ausência total de votos em favor da candidata, o que demonstra que nem ela, nem seus familiares votaram nela. Não apresentação de contas de campanha, conforme informações constantes dos autos da Prestação de Contas n. 0600517-58.2020.6.08.0022, que também dão conta de que não foi aberta conta bancária de campanha, de que não foi movimentado qualquer tipo de recurso (financeiro ou estimável) e da ausência total da aquisição, produção ou distribuição de material de propaganda. Não realização de qualquer tipo de ato de campanha, do tipo corpo-a-corpo ou pela internet e redes sociais. Juntada aos autos de 02 áudios (ID n. 8877145 e n. 8877195) em que a candidata impugnada aparece conversando com seu interlocutor, de forma bem confortável, em que é possível ouvir, dentre outras coisas, que ela votou no seu partido, que havia entrado na campanha apenas para ajudar o partido e que não queria concorrer a nada. Gravação de audiência (ID n. 8879095 e seguintes), realizada em 17/12/2020, em que a mesma candidata confirma a validade do áudio constante do ID n. 8877145, que foi procurada para se candidatar, que reconhece que conversou com aquele interlocutor, quando este esteve em sua casa, mas nega a validade do áudio constante do ID n. 8877195, alegando não ter participado do mesmo. Laudo Pericial (ID n. 8882195 – fls. 12 a 31) produzido por Peritos da Polícia Federal sobre os 02 áudios juntados a estes autos, em que consta a seguinte conclusão: *“Consideradas as limitações do material questionado encaminhado a exame, a relevância (raridade) e a recorrência (frequência) das convergências e das divergências encontradas nas comparações realizadas entre os materiais padrão e questionado, os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é muito mais plausível na hipótese de a locutora do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ela não a ser, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na subseção V.1, cuja faixa varia de -4 a + 4”*. Relatório do Inquérito Policial n. 2021.0002935 (ID n. 8882195 – fls. 33 a 36), em que a autoridade policial consigna a configuração de crime de falsidade ideológica pela candidata impugnada, para fins eleitorais. Não comprovação de qualquer dos motivos pessoais alegados para a sua suposta desistência da campanha.

2. O C. TSE possui entendimento majoritário no sentido de que, para as Eleições 2016 e seguintes, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o consentimento do outro ou autorização judicial, poderá servir de prova para a comprovação de abuso de poder que viole o interesse público maior da realização de eleições lícitas e livres, independentemente de ter sido ela realizada em ambiente público ou privado, mas desde que não seja resultado de flagrante preparado ou de conversa conduzida de forma ardilosa, que induza ou constranja ao reconhecimento ou à prática de alguma conduta ilícita. Precedente: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 30370, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 25/08/2021.

3. De acordo com os precedentes estudados do C. TSE, a fraude à cota de gênero representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar com as disposições expressas do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que restou demonstrado no presente caso.

4. Manutenção dos termos da sentença de piso que determinou a anulação de todos os votos obtidos pelos 12 candidatos a vereador lançados pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania durante as Eleições 2020 de Itapemirim/ES; a cassação de seus respectivos diplomas; a declaração da inelegibilidade, pelos 08 anos subsequentes ao pleito, dos diretamente envolvidos na fraude em questão; e ainda o recálculo do resultado dessa votação proporcional, para a nova apuração dos candidatos a vereador eleitos, ao que se deve dar fiel cumprimento a partir da publicação deste Acórdão de julgamento, conforme disposições do § 1º do art. 257 do Código Eleitoral.

5. Para a efetividade da igualdade prevista na legislação em comento, não basta aos partidos garantirem o quantitativo formal de vagas, sendo necessário concederem às candidaturas femininas as mesmas condições, oportunidade e espaço político das candidaturas masculinas. Além do atendimento formal das exigências legais, a cota de gênero pretende, na verdade, ver a mulher participando, ativa e altivamente, das questões políticas de seu município, estado ou país, representando a sociedade em sua plenitude. A plena composição feminina nos Poderes Constituídos, especialmente Legislativo e Executivo, é essencial para o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia e o pluralismo político, valores e princípios previstos na CF/88, cabendo à Justiça Eleitoral essa importante missão na fiscalização do desenvolvimento das candidaturas de cada pleito. Não



podemos negar que ainda vivemos um contexto histórico social em que a mulher é tratada de forma discriminatória, sendo que tal conclusão é corroborada quando avaliamos a representação feminina na política, onde constatamos que as mulheres não estão exercendo os direitos políticos e eleitorais em condições de igualdade, ocasionando uma fragilidade da democracia, que não representa a diversidade de perfis e de ideias que estão presentes no conjunto da população. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 20/04/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

11-04-2022

PROCESSO Nº 0600452-63.2020.6.08.0022 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/30

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Tratam os presentes autos do **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8884245) interposto por **JULIO CESAR CARNEIRO, MICHELLE RAPOSO OZORIO DELFINO, ZILDO DAS NEVES BENEVIDES** e pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE ITAPEMIRIM/ES** contra a sentença (ID n. 8883745) proferida pelo MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral deste Estado que: i) julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (ID n. 8876545), proposta pela **Coligação “Nosso Povo nossa Missão, Unidos por um Itapemirim Melhor”**, por entender que restou suficientemente comprovada, nestes autos, a prática de abuso de poder, consubstanciada em fraude no preenchimento da cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, com o lançamento da candidatura fictícia de Michelle Raposo Ozório Delfino; ii) tornou sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo **Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itapemirim/ES** para concorrer às Eleições proporcionais 2020 daquela municipalidade, anulando, com isso, os votos obtidos por todos os candidatos a Vereador que lançou e cassando o diploma de candidato eleito conferido a **Júlio César Carneiro**; iii) e que ainda declarou a inelegibilidade, pelos 08 anos subsequentes àquele pleito, de **Michelle Raposo Ozório Delfino** e **Zildo das Neves Benevides**, cujas participação e autoria da prática de abuso de poder em questão também restaram comprovadas nestes autos.

Em suas razões recursais, os ora Recorrentes sustentam, preliminarmente, a admissibilidade do presente Recurso e o seu efeito suspensivo, face aos termos do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Tais alegações recursais já foram devidamente apreciadas por este Relator, conforme se pode verificar da Decisão constante do ID n. 8913580, que recebeu o presente Recurso Eleitoral, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme disposições expressas do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Ainda em sede preliminar, sustentam que a sentença ora recorrida deve ser anulada e o



presente feito extinto, em decorrência da inadequação da via eleita, já que as disposições do *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 só autorizam a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para a apuração de abuso de poder econômico, de abuso de poder político ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Argumentam que, para a apuração de fraude à cota de gênero, objeto destes autos, a ora Recorrida deveria ter proposto Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme previsão do § 10º do art. 14 da Constituição Federal e precedentes colacionados.

Sustentam também não ter sido formado o litisconsórcio passivo necessário quando da propositura da ação originária, visto que nem todos os candidatos lançados pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itapemirim/ES foram citados para integrarem a lide e para produzirem suas defesas prévias nestes autos, do que decorre a necessidade de ser reconhecida esta nulidade absoluta, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste processo.

Já quanto ao mérito da sentença ora recorrida, consideram que a sentença atacada foi baseada em ilações, sem prova testemunhal robusta que confirme a veracidade da alegada fraude.

Sustentam que, conforme orientação jurisprudencial do C. TSE, que exige a demonstração do elemento volitivo (dolo) e de prova irrefutável da fraude, o mero fato de uma candidata não obter votos não demonstra necessariamente a ocorrência de fraude à cota de gênero. Que os áudios das conversas mantidas entre a candidata Michelle e o Senhor Alex Marvila são prova ilícita, já que gravados sem autorização judicial, sem o consentimento dela e mediante flagrante preparado, posto que aquele Senhor é que foi até a casa daquela candidata, em 21/11/2020, identificando-se como servidor da Justiça Eleitoral, para coagi-la a fazer tais declarações.

Além disso, entendem que o laudo pericial produzido pela Polícia Federal, sobre cópias dos áudios originais, foi inconclusivo e, por isso, não há certeza de que a voz feminina gravada é mesmo da candidata Michelle.

Que, em momento algum, houve má fé da candidata Michelle ou prévio ajuste de vontades para a burla da ação afirmativa em questão.

Asseveram ter restado demonstrado que referida candidata apenas desistiu tacitamente de sua candidatura por motivos de foro íntimo, dentre os quais se destacam: a falta de apoio de seus familiares; o impedimento de realizar campanha “corpo-a-corpo”, em razão da pandemia em curso; e o medo de que seu filho, portador de problemas respiratórios (bronquite), contraísse o vírus da COVID-19.

Com base em tais razões, pugnam finalmente pela reforma da sentença ora recorrida para que seja reconhecida a improcedência final da Ação de Investigação Judicial Eleitoral inicialmente proposta, face à inexistência de prova robusta que demonstre a prática de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

Alternativamente, caso se decida pela manutenção da procedência dessa Ação, pugnam pela aplicação de pena mais branda, em respeito ao princípio da proporcionalidade, para que não seja declarada a inelegibilidade de alguns ou cassado o diploma do Recorrente eleito, por conta da baixa gravidade da conduta em questão.

Devidamente intimados para a apresentação de suas Contrarrazões (ID n. 8884395), os ora Recorridos, pugnando pelo não provimento do presente Recurso (ID n. 8884495), refutaram todas essas razões recursais. Em especial, as que se referem à suposta ilicitude dos áudios juntados como prova nestes autos, para o que colacionaram diversos precedentes recentes do C. TSE e de outros Regionais, que informam ser lícita a gravação ambiental realizada por um dos



interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro e/ou autorização judicial.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do presente Recurso Eleitoral, por entender que as provas colacionadas nestes autos apontam de forma clara e robusta para a prática de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

Sendo estes os atos e fatos que reputo mais importantes, junto o presente Relatório a estes autos e determino à Secretaria Judiciária deste Tribunal a sua inclusão em pauta de julgamento.

*

VOTO – PRIMEIRA PRELIMINAR

(Inadequação da Via Eleita)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares: Conforme relatado, tratam os presentes autos do **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8884245) interposto por **JULIO CESAR CARNEIRO, MICHELLE RAPOSO OZORIO DELFINO, ZILDO DAS NEVES BENEVIDES** e pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE ITAPEMIRIM/ES** contra a sentença (ID n. 8883745) proferida pelo MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral deste Estado que: i) julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (ID n. 8876545), proposta pela **Coligação “Nosso Povo nossa Missão, Unidos por um Itapemirim Melhor”**, por entender que restou suficientemente comprovada, nestes autos, a prática de abuso de poder, consubstanciada em fraude no preenchimento da cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, com o lançamento da candidatura fictícia de Michelle Raposo Ozório Delfino; ii) tornou sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itapemirim/ES para concorrer às Eleições proporcionais 2020 daquela municipalidade, anulando, com isso, os votos obtidos por todos os candidatos a Vereador que lançou e cassando o diploma de candidato eleito conferido a Júlio César Carneiro; iii) e que ainda declarou a inelegibilidade, pelos 08 anos subsequentes àquele pleito, de Michelle Raposo Ozório Delfino e Zildo das Neves Benevides, cujas participação e autoria da prática de abuso de poder em questão também restaram comprovadas nestes autos.

Conforme relatado ainda, os ora Recorrentes sustentam, preliminarmente, que a sentença ora recorrida deve ser anulada, em decorrência da inadequação da via eleita, já que as disposições do *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 só autorizam a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para a apuração de abuso de poder econômico, de abuso de poder político ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Argumentam que, para a apuração de fraude à cota de gênero, objeto destes autos, os ora Recorridos deveriam ter proposto Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme previsão do § 10º do art. 14 da Constituição Federal.

Pois bem. Muito embora a literalidade do *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 possa indicar que a apuração de fraude eleitoral não pode ser objeto de ação de investigação judicial eleitoral, o C. Tribunal Superior Eleitoral há muito já pacificou entendimento diverso.

Na verdade, vigora o entendimento de que a apuração de fraude à cota de gênero definida pelo §



3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 pode ser objeto tanto de ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) quanto de ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), conforme se pode depreender dos seus seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)”

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)”



Verifica-se que o entendimento que prevalece nas Cortes Eleitorais é que a fraude à cota de gênero é tipo de abuso de poder e, por isso, pode ser apurada tanto em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) quanto em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Apenas as consequências da via eleita escolhida pelo interessado é que diferem, já que só em sede de AIJE, como o presente caso, é que a legislação eleitoral permite a declaração da inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude apurada.

Portanto, por se tratar de discussão deveras superada, considero despiciendas quaisquer outras anotações a seu respeito, razão pela qual já concluo votando no sentido de, em conformidade com a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, votar pela rejeição desta primeira preliminar de inadequação da via eleita.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

VOTO – SEGUNDA PRELIMINAR

(Ausência de formação de Litisconsórcio Passivo Necessário)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Como visto, os ora Recorrentes ainda alegam, em sede preliminar, não ter sido formado o litisconsórcio passivo necessário quando da propositura da ação originária, visto que nem todos os candidatos lançados pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itapemirim/ES foram citados para integrarem a lide e para produzirem suas defesas prévias nestes autos, do que decorre a necessidade de ser reconhecida esta nulidade absoluta, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste processo.

Decerto, tratando-se de demanda ajuizada para apurar possível fraude à cota de gênero, suas consequências poderão recair, logicamente, sobre a agremiação partidária e todos os candidatos por ela lançados para uma mesma eleição proporcional de um determinado município, já que estarão todos vinculados a um mesmo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).



Por isso, a inclusão da agremiação e de todos os seus candidatos, eleitos e não eleitos, no polo passivo da lide, para a defesa de seus interesses, parece ser essencial.

No entanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TSE, não se trata de pressuposto processual de validade, visto que os candidatos não eleitos são meros detentores de expectativa de direito, de modo que a invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto.

Assim, a ausência de participação, neste feito, dos candidatos lançados pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itapemirim/ES, e não eleitos, durante as Eleições 2020, como litisconsortes passivos necessários, não se traduz em nulidade, por não ser pressuposto necessário ao prosseguimento desta ação. Em outras palavras, não há que ser formado, no presente caso, o litisconsórcio passivo necessário suscitado.

Tal entendimento é cada vez mais reforçado pelos mais recentes julgados do C. TSE, que entende claramente que a ausência dos suplentes na ação que trata de fraude à cota de gênero não pode justificar a extinção da demanda.

Vejamos:

*“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. **Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.** [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)”*

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa. 2. **“É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).** 3. Para*



*modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)"***

Portanto, fundado em tais precedentes e acompanhando a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de rejeitar esta segunda e última preliminar.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

VOTO – MÉRITO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminentíssimos Pares: Para analisar o mérito do presente Recurso Eleitoral, reputo importante a colação de alguns dos trechos da sentença ora recorrida, que são os seguintes:



"Na inicial ID 41764972, a parte autora aduz que "a candidata confessa sequer residir em Itapemirim apenas possuindo atividade laboral neste município e para robustecer a fraude criou um endereço fictício perante esta Justiça Especializada ao requerer o registro".

....

De acordo com a peça exordial, o partido investigado lançou 8 candidatos do sexo masculino e 4 do sexo feminino na disputa eleitoral de 2020. Ocorre, que Mirian Silva Romualdo Cordeiro requereu a renúncia de sua candidatura em 30 de setembro de 2020, com sentença de homologação assinada pelo Juízo Eleitoral datada de 03 de outubro de 2020, momento em que o partido então lançou mão da vaga remanescente e registrou a candidatura de Michelle Raposo Ozório Delfino, mas a fraude consubstanciaria na candidatura fictícia de Michelle Raposo Ozório, pois, sem o lançamento de sua candidatura, não teria cumprido o Partido Cidadania o percentual a quota de gênero exigida pelo Art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997. O § 6º, do art. 17 da Resolução TSE 23.609, assevera que a "extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36".

....

Compulsando os autos, vários são os indícios de fraude a cota de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei 9.504/97: Michelle Raposo Ozório Delfino teve votação zerada e não realizou despesas ou gastos de campanha. Na data de 21 de julho de 2021, a PCE 0600517-58.2020.6.08.0022, que trata da informação da omissão no dever de prestar contas da candidata Michelle Raposo Ozorio Delfino veio concluso a este magistrado, da informação ID 91578702 nele contida, onde consta que a investigada Michelle não abriu conta bancária, não emitiu nota fiscal e não movimentou qualquer recurso de campanha, momento em que a referida candidata foi citada em 16 de abril de 2021 para cumprir o dever de prestar contas, porém manteve-se inerte.

Na inicial, a parte autora colaciona dois áudios, ressaltando-se que, no áudio ID 41770417, a candidata parece bem confortável com o interlocutor, com trechos em que há registro de risos da investigada (00:23, 1:23, 2:04, 04:4, 04:44). Na audiência de 17/12/2020, Michelle alega não ter participado do referido áudio, tendo sido o mesmo, inclusive, objeto de perícia. Em alguns trechos do áudio escutamos os seguintes trechos: "Aí eu votei no mesmo partido, isso é a mesma coisa...Aí só entrei para ajudar mesmo. Nada quis concorrer nada não...larga isso". Já o áudio ID 41770418, em que a investigada se recusa a assinar suposta declaração apresentada pelo interlocutor, ela deixa claro que "eu não quis concorrer". A senhora Michele, na audiência realizada em 17 de dezembro de 2021 (gravação ID 62970343), afirma ter participado do áudio ID 41770418 e nega participação no áudio ID4177417.

A Senhora Michele confirma que conversou com o Senhor Alex, que ele esteve em sua casa, quando nega somente a veracidade do áudio ID 41770417 (Audiência - ID 62970343).

Realizada a perícia nos referidos autos, consta conclusão no documento ID 90657320 nos seguintes termos: "Consideradas as limitações do material questionado encaminhado a exame, a relevância (raridade) e a recorrência (frequência) das convergências



e das divergências encontradas nas comparações realizadas entre os materiais padrão e questionado, os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é muito mais plausível na hipótese de a locutora do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ela não a ser, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na subseção V.1, cuja faixa varia de -4 a +4."

A defesa, em sede de alegações finais, traz que "Vale registrar que, os áudios id. nº. 41770417 e 41770418, em nenhuma hipótese poderão ser sopesados por este juízo, pois, trata-se de prova unilateral, que inclusive foi arditosamente engenhada pelo próprio noticiante, por intermédio do Sr. Alex Marvila, com o fito de trazer prejuízos aos contestantes."

Sobre a validade da gravação, primeiro convém ressaltar que a senhora Michele, na audiência realizada em 17 de dezembro de 2021 (gravação ID 62970343), afirma ter participado do áudio ID 41770428, não havendo qualquer hipótese de invalidade sobre ele, visto que ela afirma, em sede de juízo, ter dele participado.

Em relação a validade do áudio ID 4177417 como prova, no qual Michelle nega a participação, insta ressaltar que não merece prosperar sua alegação, eis que a gravação não traz, em seu contexto, situação que envolve informação que as partes devam guardar sigilo (profissional, por exemplo médico, psicológico, padre...), quando é lícita a prova consistente em gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Releva acentuar, que **a gravação ambiental feita em ambiente público ou privado por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, pode ser admitida como prova para a verificação da captação ilícita de sufrágio, como decidiu o Colendo TSE no julgamento de recurso Respe 29873 interposto pelo vereador de Guaporé (RS) Ademir Damo, contra acórdão do tribunal eleitoral gaúcho (TRE-RS), que cassou o diploma do candidato por compra de votos.**

....

No mérito, vencido o debate sobre a validade dos áudio com prova, passaremos a análise da motivação alegada pela Senhora Michele para desistência da disputa ao pleito eleitoral: "a investigada Michele desanimou de sua candidatura por diversas razões de foro íntimo, como por exemplo não ter apoio de seus familiares, e, por consequência lógica, teve medo de ficar "envergonhada" pois previa inexpressiva votação, o que seria motivo de chacota na cidade; a ausência da possibilidade de realizar campanha "corpo-a-corpo" devido a pandemia da Covid-19; o crescente caso de covid-19 e a possível infecção de seu filho, este que desde pequeno possui problemas crônicos (Bronquite), dentre outros. Enfim, vários fatos podem ter ocasionado um desânimo na busca por votos que se traduziu em baixa expressão nas urnas".

Com efeito, não parece crível os motivos alegados pela senhora Michele, uma vez que a pandemia foi declarada em março de 2020 e o registro de sua candidatura deu-se em outubro de 2020, de que seu filho possui problemas de saúde, conforme alegado pela própria investigada "desde pequeno", somando-se o fato de que sua candidatura foi lançada 15 dias antes da



eleição, lapso temporal muito curto para lançamento de candidatura e desistência.

No documento ID 90657320, fl. 35 e seguintes, o Delegado da Polícia Federal conclui que:

*"O presente apuratório destinou-se a investigar os indícios de apropriação de recursos de financiamento eleitoral, sendo que posteriormente ao longo da investigação não foi possível comprovar o crime previsto no art. 354-A da Lei 4.737/65 pois eventuais recursos eleitorais sequer foram distribuídos à candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO, entretanto **restou comprovado o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no artigo 350 da Lei 4.737/65 uma vez que a candidata MICHELE sequer realizou qualquer divulgação de sua candidatura, tratando-se de candidatura laranja.**"*

Ora, a candidata senhora Michele não fez campanha eleitoral, não pediu voto, nem mesmo votou em si próprio, mesmo possuindo família no município e rede social com seguidores, mas, mesmo assim, teve zero votos, além de não abrir conta bancária, não emitir nota fiscal e não movimentar qualquer recurso de campanha, inclusive, mesmo citada em 16 de abril de 2021 para cumprir o dever de prestar contas, manteve-se inerte, o que demonstra uma situação muito implausível no que a fraude está devidamente comprovada.

*Considerando que os promoventes colocaram em xeque como fictícia a candidatura de MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO, e que seu resultado zerado nas urnas já preenche um dos parâmetros do caso semelhante contido no REsp n. 193-92, em que cumpre-nos identificar se as demais balizas estão presentes e suficientemente provadas nos autos a permitir a caracterização do abuso de poder: **ausência de despesas com material de propaganda.** Outro ponto de comprovação eminentemente documental e que também fora lançado como parâmetro no no REsp n. 193-92 se trata da ausência de despesas com material de propaganda.*

*Ademais, **não houve prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral da candidata para demonstrar movimentação de recursos, tanto financeiros como estimáveis em dinheiro, muito menos não houve comprovação de arrecadação de receitas financeiras ou gastos dessa espécie em prol de sua campanha, o que indicia pouco (ou nenhum) engajamento no projeto político de representação popular.***

*Outrossim, **não há notícia ou registros de que a candidata em tela tenha sido beneficiada com qualquer espécie de doação, financeira ou estimável em dinheiro (material gráfico de campanha, por exemplo), partindo de seu partido político, isto é, ausência de recursos financeiros próprios para investir na sua campanha, além da ausência de repasse de verbas pelo seu partido, o que, conseqüentemente, impediu-a de providenciar o seu material gráfico de propaganda eleitoral.***

Como se vê, de fato, a impugnada candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO obteve uma votação zerada, para alguém que decide se lançar a um projeto político de representação de seus pares perante um Legislativo Municipal. Esse critério objetivo da votação pífia ou zerada é um



forte indício, o que é indicativo de uma possível fraude às cotas de gênero.

Com isso, dos critérios norteadores adotados no caso semelhante contido no REsp n. 193-92 se fazem presentes a maior parte deles, quais sejam, a votação zerada, a ausência completa de gastos com material de campanha, somada à prestação de contas zerada.

....

Em resumo, ficou comprovado que o desempenho nas Eleições de 2020 da candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO do Partido Cidadania foi pífio, irrisório, destacando-se que a candidata : a) não obteve votos, nem votou em si própria; b) colocou seu nome à disposição do partido, tendo participado da convenção que sufragou seu nome; c) não realizou gastos eleitorais na sua campanha, estando sua prestação de contas zerada; d) também não recebeu doações de partido ou candidatos, inexistindo material gráfico, impresso ou virtual, para divulgação de seu nome, número e/ou propostas; e) não participou de atos de campanha corpo a corpo e na internet, sequer aproveitando as oportunidades para divulgar seu próprio projeto político de representação e pedir votos para si. Por outro lado, ela não comprovou nos autos do processo: g) sua dificuldade financeira durante o período eleitoral a ponto de a impedir de realizar um mínimo gasto eleitoral; h) que foi acometida por doença que a incapacitou de prosseguir no pleito; i) que comunicou ao partido ou à Justiça Eleitoral sua desistência.

....

Nessa toada, a presença de prova robustas e a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito impõe, por medida de justiça, o reconhecimento de que houve fraude, candidatura fictícia e, portanto, abuso de poder perpetrado pela candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO lançada a vereadora nas eleições municipais de 2020, com respaldo do Partido Cidadania, restando suficiente o caderno probatório para aplicar-lhe sanções gravosas como a cassação de seu mandato e de seus pares, eleitos e suplentes, tidos como beneficiários, bem como a declaração de inelegibilidade para ela que contribuiu diretamente para a prática dessa espécie de abuso de poder.

....

Assim, se não houvesse o registro da candidatura de MICHELE, à época da análise do DRAP, os registros de todos os outros candidatos homens e candidatas mulheres, integrantes do Partido Cidadania, teriam sido indeferidos por ausência de cumprimento da cota de gênero, o que torna extremamente grave o caso, notadamente pelo fato do Senhor Julio Cesar Carneiro ter sido eleito vereador nas Eleições 2020 e, após diplomado, estar exercendo mandato eletivo escorado na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero.

Não impor ao referido vereador Julio (bem como aos demais suplentes) a sanção de perda do mandato, obtido por meio de fraude, seria tornar a legislação eleitoral sem consequência e ainda figuraria como um estímulo para a mesma prática fraudulenta no futuro, pois os responsáveis e beneficiados cientes, ou não, estariam certos da inexistência de consequências para seus atos contrários à lei.



Demonstrada que a participação feminina na agremiação partidária integrada pelos promovidos foi feita de forma fraudulenta, apenas para cumprir, sob o aspecto formal, a cota de gênero prevista na lei das eleições, deve ser aqui declarada a sanção da cassação dos mandatos aos eleitos e suplentes, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

....

O Senhor Zildo da Neves Benevides participou ativamente da fraude, conforme se observa do depoimento de Michelle, na audiência realizada em 17 de dezembro de 2021, documento ID 62970337, onde afirma que Zildo a procurou para lançar sua candidatura.

Em resumo, podemos então concluir que o Juízo *a quo* considerou os seguintes indícios de prova para a formação de seu convencimento:

1º) ausência total de votos em favor da candidata Michelle, o que demonstra que nem ela, nem seus familiares votaram nela;

2º) não apresentação de contas de campanha, conforme informações constantes dos autos da Prestação de Contas n. 0600517-58.2020.6.08.0022, que também dão conta de que não foi aberta conta bancária de campanha, de que não foi movimentado qualquer tipo de recurso (financeiro ou estimável) e da ausência total da aquisição, produção ou distribuição de material de propaganda;

3º) não realização de qualquer tipo de ato de campanha, do tipo corpo-a-corpo ou pela internet e redes sociais;

4º) juntada aos autos de 02 áudios (ID n. 8877145 e n. 8877195) em que a candidata Michelle aparece conversando com o Senhor Alex Marvila, de forma bem confortável, em que é possível ouvir, dentre outras coisas, que ela votou no seu partido, que havia entrado na campanha apenas para ajudar o partido e que não queria concorrer a nada;

5º) gravação de audiência (ID n. 8879095 e seguintes), realizada em 17/12/2020, em que a candidata Michelle confirma a validade do áudio constante do ID n. 8877145, que foi procurada por Zildo para se candidatar, que reconhece que conversou com o Senhor Alex Marvila, quando este esteve em sua casa, mas nega a validade do áudio constante do ID n. 8877195, alegando não ter participado do mesmo;

6º) Laudo Pericial (ID n. 8882195 – fls. 12 a 31) produzido por Peritos da Polícia Federal sobre os 02 áudios juntados a estes autos, em que consta a seguinte conclusão: ***“Consideradas as limitações do material questionado encaminhado a exame, a relevância (raridade) e a recorrência (frequência) das convergências e das divergências encontradas nas comparações realizadas entre os materiais padrão e questionado, os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é muito mais plausível na hipótese de a locutora do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ela não a ser, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na subseção V.1, cuja faixa varia de -4 a + 4”;***

7º) Relatório do Inquérito Policial n. 2021.0002935 (ID n. 8882195 – fls. 33 a 36), em que a autoridade policial consigna o seguinte: ***“O presente apuratório destinou-se a investigar os indícios de apropriação de recursos de financiamento eleitoral, sendo que posteriormente ao longo da investigação não foi possível comprovar o crime previsto no art. 354-A da Lei 4.737/65 pois eventuais recursos eleitorais sequer foram distribuídos à candidata MICHELE RAPOSO***



OZÓRIO DELFINO, entretanto restou comprovado o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no artigo 350 da Lei 4.737/65 uma vez que a candidata MICHELE sequer realizou qualquer divulgação de sua candidatura, tratando-se de candidatura laranja.[...] Considerando que a candidatura de MICHELE RAPOSO OZÓRIO somente foi protocolada em 16/10/2020 e deferida atrás de sentença da 22ª Zona Eleitoral em Itapemirim/ES em 24/10/2020, ou seja, em menos de um mês antes da eleição, não é plausível a versão de MICHELE que teria desistido da eleição pois se assim o fosse teria o dever de comunicar oficialmente sua desistência, assim como fez a candidata MIRIAN SILVA ROMUALDO CORDEIRO, sucedida por MICHELE, esta não teve nenhum voto nas eleições municipais para o cargo de vereador de Itapemirim/ES, sendo que a candidata não teve o seu próprio voto e nem mesmo de sua família, também não houve divulgação de sua candidatura em redes sociais além do fato de não ter ocorrido nenhum repasse de verba para o financiamento de sua campanha e não houve qualquer movimentação financeira na conta de sua suposta campanha eleitoral, não havendo dúvidas de que trata-se de uma candidatura laranja que teve por único escopo assegurar que o partido Cidadania teria cumprido a cota de 30% candidatura de mulheres, até a presente data não foi apresentada a prestação de contas da candidata MICHELE, restando configurado o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais.” e

8ª) não comprovação de qualquer dos motivos pessoais alegados para a sua suposta desistência da campanha.

Devidamente registrados todos os indícios de prova que foram considerados pelo MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral deste Estado para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em curso, passo agora a registrar as orientações jurisprudenciais do C. Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria em estudo.

Para este fim, tratei de colher alguns dos precedentes que considere mais importantes. Ou que revelam as premissas necessárias para a caracterização da prática de fraude à cota de gênero.

São eles:

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de



candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.



CHAPA MAJORITÁRIA.17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas ‘laranja’ e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”.II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufrágio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa,



mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. **Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.**III – **Conclusão**10. **Recursos especiais desprovidos.** (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. **ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.**1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.** 3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida. 4. **Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias.** Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. **Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência.** Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO



DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. **COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. **Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.** 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)"

Em linhas gerais, tais precedentes orientam que o conjunto probatório deve ser forte no sentido de demonstrar a prática de fraude à cota de gênero, para o que se levará em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto.



Orientam ainda que, para a caracterização de fraude à cota de gênero, deve ser verificada a presença de alguns dos seguintes indícios de prova:

- 1º) votação zerada;
- 2ª) inexistência de atos de campanha;
- 3º) ausência de movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis, durante a campanha;
- 4º) atuação da candidata mulher em prol da campanha de algum outro candidato homem;
- 5º) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero e/ou para fruir licença remunerada no serviço público.

No presente caso, conforme anteriormente registrado, restou suficientemente comprovado que a candidata Michelle teve votação zerada, não praticou qualquer ato de campanha e não movimentou nenhum tipo de recurso (financeiro ou estimável).

Portanto, os 03 indícios de prova considerados pela jurisprudência como mais importantes, e reveladores da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se presentes no caso em exame.

Revolvendo o conjunto probatório constante destes autos, verifiquei que todos aqueles indícios de prova, considerados e registrados pelo MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral deste Estado na sentença ora recorrida, foram suficientemente comprovados e contraditados pelas partes.

Por isso, no meu sentir, tais indícios demonstram cabalmente que a candidata Michelle aceitou o pedido formulado pelo Senhor Zildo e registrou a sua candidatura a Vereadora do município de Itapemirim/ES, pelo Partido Cidadania, durante as Eleições 2020, apenas para o **atendimento formal** das exigências do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, que assim estabelece:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

....”

Desta forma, entendo que não prosperam as razões recursais que vertem no sentido de que a sentença em questão se baseou em meras ilações.

Conforme relatado, outras alegações recursais já se ocupam da sustentação de que as



gravações ambientais trazidas aos presentes autos são ilícitas e, por isso, não deveriam ter sido consideradas durante o convencimento daquele Juízo *a quo*.

Para apreciá-las melhor, registro, por oportuno, alguns precedentes do C. TSE que tratam da matéria de forma muito elucidativa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRIBUNAL REGIONAL. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A PROTEÇÃO AO SIGILO DA CONVERSA TRAVADA ENTRE OS INTERLOCUTORES. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o decisum agravado, o entendimento hodierno deste Tribunal Superior é no sentido de que caberá ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. 2. O agravo interno limita-se à reiteração *ipsis litteris* dos argumentos expostos no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, importando na inviabilidade de conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 30370, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO DO VOTO PELA ELEITORA. AFINIDADE POLÍTICA COM OS INVESTIGANTES. INTERESSE NO RESULTADO DO PLEITO. SÚMULA 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto a quo em que se absolveram os agravados (prefeito e vice-prefeito de Aroeiras do Itaim/PI eleitos em 2016) por se entender que suposta compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) fundou-se em gravação ambiental ilícita, porquanto decorrente de flagrante preparado por meio de conversa pelo WhatsApp. 2. A jurisprudência desta Corte Superior considera prova ilícita a gravação ambiental produzida em contexto de flagrante preparado, a exemplo do eleitor que atua como agente provocador e com premeditação. Precedentes. [...] 6. De acordo com o aresto a quo, reforça a conclusão de que houve flagrante preparado a circunstância de que "a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito" (fl. 24). Nesse contexto, evidencia-se o planejamento na produção da prova por pessoa com interesse na causa. 7. Em resumo, não existe prova lícita da compra de votos, delito cuja comprovação exige conjunto probatório sólido porque atrai a gravosa pena de perda do diploma. Impõe-se, portanto, manter o acórdão de improcedência. 8. A reforma do aresto recorrido com base na alegação de que se tratou de conduta espontânea e voluntária dos investigados e sem induzimento por parte da eleitora demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060036194, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. **FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE.** CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do TRE/RS que manteve a sentença que julgou procedente a AIME em relação à fraude à quota de gênero, declarando a invalidade da constituição da Coligação Unidos por Viadutos, indeferindo-lhe o registro para as eleições proporcionais, cassando os mandatos obtidos por ela na eleição proporcional, declarando nulos todos os votos que lhe foram atribuídos na aludida eleição para a Câmara de Vereadores e redistribuindo as vagas por ela conquistadas aos partidos e às coligações adversárias que alcançarem o quociente eleitoral. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2. Na hipótese de fraude à quota de gênero, não procede o argumento dos recorrentes, no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam de todos os candidatos não eleitos. Isso porque, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684–80 e 685–65, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, o Tribunal já decidira, por maioria, que os suplentes, embora possam participar do processo, não tem sua inclusão no polo passivo da demanda alçada a pressuposto necessário para a viabilidade da ação, já que são litisconsortes meramente facultativos. **3. Conquanto o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara ambiental, o Ministro Dias Toffoli, relator do leading case (RE 1040515) – no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral –, indeferiu pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria.** 4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão da parte, com base na análise detida do conjunto probatório pela Corte de origem, circunstância que afasta as apontadas ofensas legais. 5. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, tampouco de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional, em relação ao pedido de produção de prova pericial, quando se percebe, pelos termos do acórdão regional, que os ora recorrentes, nem em primeira instância, nem em sede recursal, insurgiram-se contra o indeferimento da prova. **6. Este Tribunal, no julgamento do REspe 408–98, procedeu à adequação da sua jurisprudência à compreensão do STF, firmada no RE 583.937/RJ (Tema 237), "para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial", assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado "em ambiente público ou privado" (REspe 408–98, rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019).** 7. No julgamento do REspe 193–92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.8. **Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas "para legendar".** 9. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede



extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.10. A análise da questão alusiva à incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais, dado o momento da conclusão do presente julgamento, está prejudicada, por perda de objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016. CONCLUSÃO Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021, Página 0)”

Com base em tais precedentes, **deve-se concluir que o TSE possui entendimento majoritário no sentido de que, para as Eleições 2016 e seguintes, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o consentimento do outro ou autorização judicial, poderá servir de prova para a comprovação de abuso de poder que viole o interesse público maior da realização de eleições lícitas e livres, independentemente de ter sido ela realizada em ambiente público ou privado, mas desde que não seja resultado de flagrante preparado ou de conversa conduzida de forma ardilosa, que induza ou constranja ao reconhecimento ou à prática de alguma conduta ilícita.**

No presente caso, consta devidamente esclarecido que as gravações ambientais juntadas a estes autos, desde o seu início, foram realizadas na residência da candidata Michelle, onde seria impossível a preparação do ambiente para a realização do flagrante pelo outro interlocutor.

Foi verificado também que a conversa mantida entre a referida candidata e o Senhor Alex Marvila - oportunidade em que ela declara que votou no seu partido, que havia entrado na campanha apenas para ajudar o partido e que não queria concorrer a nada - ocorreu de forma bem confortável e descontraída para ambos, tanto que em alguns momentos é possível se ouvir risos e gargalhadas.

Portanto, entendo que tais gravações não foram colhidas em flagrante preparado ou com induzimento da interlocutora. Que devem ser consideradas como provas lícitas, que, no presente caso, servem apenas para corroborar aqueles outros indícios de prova.

Inclusive, devo lembrar que essas gravações foram objeto de perícia, realizada pela Polícia Federal, em que restou consignado o seguinte:

*“Consideradas as limitações do material questionado encaminhado a exame, a relevância (raridade) e a recorrência (frequência) das convergências e das divergências encontradas nas comparações realizadas entre os materiais padrão e questionado, **os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é muito mais plausível na hipótese de a locutora do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ela não a ser,** correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na subseção V.1, cuja faixa varia de -4 a +4”;*

Desta forma, o Laudo Pericial em referência conclui, com muita evidência, que a locutora das gravações é mesmo a candidata Michelle.

Além disso, ainda consta do conjunto probatório cópia do Inquérito Policial n. 2021.0002935 (ID n. 8882195 – fls. 33 a 36), em que a autoridade policial consigna o seguinte:



“O presente apuratório destinou-se a investigar os indícios de apropriação de recursos de financiamento eleitoral, sendo que posteriormente ao longo da investigação não foi possível comprovar o crime previsto no art. 354-A da Lei 4.737/65 pois eventuais recursos eleitorais sequer foram distribuídos à candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO, entretanto restou comprovado o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no artigo 350 da Lei 4.737/65 uma vez que a candidata MICHELE sequer realizou qualquer divulgação de sua candidatura, tratando-se de candidatura laranja.[...] Considerando que a candidatura de MICHELE RAPOSO OZÓRIO somente foi protocolada em 16/10/2020 e deferida atrás de sentença da 22ª Zona Eleitoral em Itapemirim/ES em 24/10/2020, ou seja, em menos de um mês antes da eleição, não é plausível a versão de MICHELE que teria desistido da eleição pois se assim o fosse teria o dever de comunicar oficialmente sua desistência, assim como fez a candidata MIRIAN SILVA ROMUALDO CORDEIRO, sucedida por MICHELE, esta não teve nenhum voto nas eleições municipais para o cargo de vereador de Itapemirim/ES, sendo que a candidata não teve o seu próprio voto e nem mesmo de sua família, também não houve divulgação de sua candidatura em redes sociais além do fato de não ter ocorrido nenhum repasse de verba para o financiamento de sua campanha e não houve qualquer movimentação financeira na conta de sua suposta campanha eleitoral, não havendo dúvidas de que trata-se de uma candidatura laranja que teve por único escopo assegurar que o partido Cidadania teria cumprido a cota de 30% candidatura de mulheres, até a presente data não foi apresentada a prestação de contas da candidata MICHELE, restando configurado o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais.”

Portanto, o conjunto probatório formado nestes autos é forte e suficiente e demonstra cabalmente a prática de fraude à cota de gênero prevista pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

No entanto, tendo em conta a gravidade dos efeitos graves que decorrem da demonstração da prática de fraude à cota de gênero, e estando autorizado, pelas disposições do art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, a me aprofundar na análise de fatos públicos e notórios, informo que acessei diversos dados disponibilizados pelo C. TSE no sítio da internet www.resultados.tse.jus.br sobre as Eleições 2020 do município de Itapemirim/ES.

Lá, pude confirmar que, dos 11 vereadores eleitos para a Câmara daquela municipalidade, consta apenas 1 pertence ao Partido Cidadania, o Senhor Júlio César Carneiro, que aqui figura como Recorrente.

Pude verificar ainda que os 12 candidatos a vereador lançados pelo Partido em referência obtiveram juntos 3.398 votos.

Destes, apenas 160 deles foram destinados às suas 04 candidatas mulheres, o que representa menos de 5% (cinco por cento) de todos os votos obtidos pelos candidatos a Vereador do Partido Cidadania.

Por fim, ainda pude verificar que a candidata mais bem votada das 04 lançadas por esse Partido obteve a 8ª (oitava) posição (candidata Renata, com 103 votos) dentre os 12 candidatos lançados pelo Partido Cidadania.

As outras ficaram com as últimas posições: 10º (candidata Regina, com 42 votos), 11º (candidata Valéria, com 15 votos) e 12º (candidata Michelle, com zero voto).

Por ser emblemático, registro ainda que os dados constantes daquele sítio da internet revelam que a candidata Michelle foi a única candidata a vereadora que teve votação zerada naquele município.



Também consultei as informações constantes dos autos de n. 0600100-71.2021.6.08.0022, que trata do Pedido de Regularização de Contas Eleitorais formulado pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itapemirim/ES, e pude confirmar que o mesmo não arrecadou qualquer tipo de recurso, nem fez qualquer tipo de repasse para seus candidatos a vereador.

Ao se analisar as disposições do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, percebe-se que o legislador, ao prever um percentual mínimo por gênero de candidaturas aos cargos proporcionais, estabeleceu norma programática, que tem o objetivo de garantir a ampliação da participação e da representatividade das mulheres na política e nas atividades político-partidárias.

Nessa perspectiva, não basta que o partido atenda formalmente à condição atinente à reserva legal de gênero - que é imprescindível para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários) - apenas no momento do registro das candidaturas.

O mero atendimento formal, de critérios objetivos, é exatamente o que aquelas disposições legais e as demais ações afirmativas constitucionais vigentes buscam evitar.

É preciso que a agremiação, efetivamente, viabilize as candidaturas femininas, sob pena de se criarem falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e a caracterização de “candidaturas laranjas” à margem da legislação eleitoral. Já versou precisamente o TSE:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral n. 24342, Acórdão, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo196, Data 11.10.2016, Páginas 65-66.)

Assim, não basta que o Partido Político atenda, no momento do registro de candidatura, o percentual da cota de gênero, mas sim que o Partido viabilize de forma plena o desenvolvimento desta candidatura, de forma competitiva, para que se dê total efetividade ao tratamento isonômico entre as candidaturas, atendendo a previsão legal.

Para efetividade da igualdade prevista na legislação, não basta aos Partidos garantirem o número de vagas na coligação, sendo necessário concederem às candidaturas femininas as mesmas condições, oportunidade e espaço político das candidaturas masculinas.



Além do atendimento formal das exigências legais, a cota de gênero pretendem, na verdade, ver a mulher participando, ativa e altivamente, das questões políticas de seu município, estado ou país, representando a sociedade em sua plenitude.

A plena composição feminina nos Poderes Constituídos, especialmente Legislativo e Executivo, é essencial para o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia e o pluralismo político, valores e princípios previstos na CF/88, cabendo à Justiça Eleitoral essa importante missão na fiscalização do desenvolvimento das candidaturas de cada pleito.

O TSE, através da Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres) criou o projeto #ParticipaMulher. A página na internet dessa campanha permanente da Justiça Eleitoral reúne informações sobre a história do voto feminino, as primeiras mulheres a conquistar espaços de relevância no meio político e notícias que abordam a atualidade dessa participação. Nela existem inúmeros gráficos sobre a participação feminina nas eleições, onde extraímos que o eleitorado brasileiro é composto de 52,50% de mulheres, e somente 16,51% das cadeiras de vereadores foram preenchidas por mulheres nas eleições de 2020.

Como bem registrado pelo C. TSE, durante o julgamento da Representação n. 322-55/DF, de relatoria do Min. Hermann Benjamin, *"o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero."*

Ao estabelecer o princípio constitucional da igualdade como máxima, a CF/88 estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Com efeito, a CF/88 é uma referência na luta por igualdade de gênero e contra a discriminação, pois não podemos negar que vivemos um contexto histórico social em que a mulher sempre foi tratada de forma discriminatória, sendo que tal conclusão é corroborada quando avaliamos a representação feminina na política, onde constatamos que as mulheres não estão exercendo os direitos políticos e eleitorais em condições de igualdade, ocasionando uma fragilidade da democracia, pois não representa a diversidade de perfis e de ideias que estão presentes no conjunto da população.

Forte nesses fundamentos, acompanho o entendimento de que a prova dos autos é apta a demonstrar, de forma segura e suficientemente robusta, um menosprezo do Partido Cidadania com as regras eleitorais e com a seriedade do processo eleitoral, bem como com a candidatura feminina de Michelle Raposo Ozório Delfino, visto que o Partido Cidadania, ao lançar a candidata Michelle Raposo Ozório Delfino ao cargo de vereador no pleito proporcional de 2020 de Itapemirim-ES, jamais buscou captar um voto sequer para a aludida candidatura feminina, tendo apresentado candidatura fictícia voltada apenas para preencher o percentual mínimo de cotas do sexo feminino, em manifesta afronta à legitimidade das eleições proporcionais realizadas.

Assim, inafastável existirem elementos nos autos que geram certeza quanto ao cometimento da fraude cota de gênero prevista legalmente, sendo certa a presença de provas robustas e incontestas, aptas a manterem a sentença de piso, ensejando a desconstituição do mandato eleitoral concedido pelo voto popular, nos termos da jurisprudência dominante do TSE e argumentos expostos em linhas transatas.

Por isso e por tudo o que foi acima exposto, entendo acertada a decisão proferida pelo MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral e, em conformidade com a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente **RECURSO ELEITORAL**, devendo ser procedida à anulação de todos os votos obtidos pelos 12 candidatos a vereador



lançados pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania durante as Eleições 2020 de Itapemirim/ES; à cassação de seus respectivos diplomas; à declaração da inelegibilidade de Michelle Raposo Ozório Delfino e de Zildo das Neves Benevides, durante os 08 anos seguintes ao pleito; e ainda ao recálculo do resultado dessa votação proporcional, para nova apuração dos candidatos a vereador eleitos, ao que se deve dar fiel cumprimento a partir da publicação do Acórdão de julgamento destes autos, conforme disposições do § 1º do art. 257 do Código Eleitoral.

Por fim, atento às orientações jurisprudenciais e normativas, especialmente as constantes do *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, informo que, ainda em consulta aos dados constantes do sítio da internet www.resultados.tse.jus.br, pude verificar que os 3.398 votos obtidos pelos 12 candidatos a vereador, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itapemirim/ES, para as Eleições de 2020 daquela municipalidade, representam cerca de 12,50% dos 27.192 votos válidos apurados naquela oportunidade.

Com isso, caso prevaleça o entendimento esposado neste voto, que determina a anulação desses 3.398 votos, não será necessária a realização de nova eleição proporcional para aquela municipalidade, bastando apenas o recálculo dos votos válidos remanescentes para a definição dos novos vereadores eleitos.

E é como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.



*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, a Sra. Advogada Dra. Larissa Meleipe.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

20-04-2022

PROCESSO Nº 0600452-63.2020.6.-8.0022 - RECURSO ELEITORAL – (Continuação do julgamento)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-

Senhor Presidente: Relembro que cuidam os autos do julgamento do Recurso Eleitoral interposto por JULIO CESAR CARNEIRO, MICHELLE RAPOSO OZORIO DELFINO, ZILDO DAS NEVES BENEVIDES e pelo diretório municipal do partido CIDADANIA de Itapemirim-ES, em face da respeitável sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona deste Estado, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela “Coligação Nosso Povo Nossa Missão, Unidos por um Itapemirim Melhor”, e reconheceu a prática de abuso de poder, consubstanciada em fraude no preenchimento da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9504/97, a fim de anular os votos obtidos pela chapa proporcional do Partido Cidadania de Itapemirim-ES, nas Eleições de 2020, determinando, por conseguinte, a cassação do mandato eletivo do candidato a vereador eleito Júlio César Carneiro e, ainda, declarou a inelegibilidade, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, de Michele Raposo Ozório Delfino e Zildo das Neves Benevides, uma vez que, em relação a estes, restaram comprovadas a prática e autoria do abuso de poder.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de



litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requerem a reforma da sentença de 1º grau a fim de que a presente ação de investigação judicial eleitoral seja julgada improcedente, tendo em vista que a votação zerada, por si só, não conduz ao reconhecimento de fraude à cota de gênero; que os áudios juntados aos autos estão eivados de ilicitude, realizados em ambiente privado e sem consentimento da candidata, consistindo em prova ilícita; que o laudo pericial realizado nos áudios restou inconclusivo; que não houve prova de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação, concluindo pela inexistência de provas robustas a caracterizar a ocorrência de fraude.

A coligação recorrida, por sua vez, alega que as preliminares aduzidas não devem prosperar, no sentido do cabimento de apuração de fraudes em sede de ação de investigação judicial eleitoral, assim como da desnecessidade de inclusão dos candidatos suplentes no pólo passivo da presente demanda, os quais detêm mera expectativa de direito.

No mérito, aduz que há provas robustas que comprovam a fraude à cota de gênero, eis que a candidata Michelle teve votação zerada, não promoveu atos de campanha, não apresentou movimentação financeira e, conforme áudios juntados aos autos, esta confessou ter votado em outro candidato e não ter interesse em concorrer a cargo eletivo.

O nobre e culto relator, em seu voto condutor, rejeitou as preliminares suscitadas, sustentado em jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tanto no sentido de ser possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por constituir tipo de abuso de poder, quanto em relação à desnecessidade de incluir os candidatos suplentes no pólo passivo da ação que trata de fraude à cota de gênero, por estes serem meros detentores de expectativa de direito.

No mérito, procedeu ao exame dos indícios apontados na inicial, concluindo que o conjunto probatório formado nos autos é apto a demonstrar de forma segura e robusta a prática de fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9504/97, e, negando provimento ao presente recurso eleitoral, determinou a anulação de todos os votos obtidos pelos candidatos a vereador pelo partido Cidadania no município de Itapemirim-ES nas Eleições de 2020, a cassação do diploma do vereador eleito Julio César Carneiro, o recálculo do resultado da eleição proporcional para a definição do novo vereador eleito e a inelegibilidade de Michelle Raposo Ozório Delfino e Zildo das Neves Benevides, por 8 (oito) anos, no qual foi acompanhado pelo eminente Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e pelos nobres magistrados, doutores Heloisa Cariello e Ubiratan Almeida Azevedo.

Em sessão anterior, pedi vista dos autos para análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas do presente caso, eis que, no tocante às preliminares suscitadas, acompanhei integralmente o voto de relatoria, por seus próprios fundamentos.

Acerca do assunto, consoante jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso **a denotar o incontroverso objetivo** de burlar o mínimo de isonomia entre homens e



mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9504/97". (TSE - REspEI: 06005082020206090006 DOVERLÂNDIA - GO 060050820, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65). grifos nossos.

Ademais, conforme já me manifestei nos autos nº 0600556-65.2020.6.08.0051, é imprescindível a análise cautelosa dos fatos apresentados caso a caso, "por envolver suposta afronta à ação afirmativa destinada à ampliação da participação das mulheres na política em contraposição à manifestação da soberania popular, (...), ressaltando que, se de um lado a ação afirmativa em tela não pode ser esvaziada em nome de uma falsa autonomia da vontade, que, a meu ver, configura, inclusive, uma violência política de gênero, por outro lado, deve-se ficar atento à manifestação da soberania popular, consubstanciada no resultado das urnas em 15/11/2020".

Nestes termos, conforme explicitado pelo colega relator, temos como indícios de fraude que envolvem a eleição da chapa proporcional do partido Cidadania do município de Itapemirim-ES, nas Eleições de 2020, em especial à candidatura de Michelle Raposo Ozório Delfino: votação zerada; inexistência de atos de campanha; não apresentação de contas de campanha, de onde se vê que não houve abertura de conta bancária, não houve movimentação de recursos, seja financeiro ou estimável, assim como não foi produzido qualquer tipo de material de propaganda eleitoral e o manifesto desinteresse da candidata em concorrer às eleições, conforme áudios juntados aos autos que reproduz conversas entre a candidata e Alex Marvila, onde relata que votou em candidato do mesmo partido e que aceitou o convite de Zildo das Neves Benevides para se candidatar apenas para ajudar o partido.

Pois bem, após análise dos fatos e razões expendidas pelos ilustres causídicos assim como pelo eminente relator destes autos, coerente com o entendimento que venho adotando nestes casos, tenho por bem acompanhar o voto inaugural, eis que restou cabalmente comprovada, na hipótese, que a candidatura de Michelle Raposo Ozório Delfino teve, de forma espúria e criminosa, o único intuito de atender a imposição legal, como será exposto a seguir.

É sabido que os indícios consistentes na votação zerada ou ínfima, ausência de arrecadação financeira e estimável, assim como a não realização de atos de campanha, isoladamente, não são aptos a indicar o cometimento de fraude à cota de gênero, raciocínio, aliás, que já me utilizei para afastar, em outros casos, a existência de tal fraude.

Destarte, impende destacar algumas situações fáticas que me levam ao convencimento de que houve a vontade, livre e consciente, desde o início da candidatura, de burlar a reserva de gênero.

Em primeiro lugar, é inegável reconhecer que a gravação ambiental realizada pelo interlocutor Alex Marvila (ID 8877145 e 8877195) com a candidata Michelle revela seu desinteresse, desde o começo, em participar das eleições, eis que confessa categoricamente e de forma segura que "não quis concorrer nada não", que entrou na chapa a convite do então vice-presidente Zildo das Neves Benevides, para "ajudar o partido", ajuda que se traduz em se candidatar para que a



agremiação partidária atinja o percentual mínimo de gênero exigido por lei.

Não desconheço que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que em ambiente privado, sem o consentimento do outro, utilizado pela acusação, conforme recente mudança de entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é **considerada ilícita** (Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração em Recurso Especial 0000634-06 - São José da Safira/MG, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0000293-64 – Santa Inês/PR, ambos alusivos ao pleito municipal de 2016, julgados em 07/10/2021 e Recurso Especial nº 0000385-19 – São Pedro da Água Branca/MA, julgado em 21/01/2021).

Não obstante, respeitosamente, me filio ao entendimento ainda mantido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser válida referida prova, vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES DE ESTUPROS DE VULNERÁVEL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes -Tema 660). 2. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583.937-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluzo). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 1240873 MG - MINAS GERAIS 0412744-57.2015.8.13.0079, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/02/2020)

Ademais, em audiência realizada pelo ilustre magistrado de piso, a candidata, embora tenha negado o teor do áudio juntado aos autos (ID 8877145), confirmou que o sr. Alex Marvila esteve em sua residência e que mantiveram conversa sobre as eleições.

Após realização de exame pericial de áudio para fins de comparação de interlocutor, pela Polícia Federal, concluiu-se que “o resultado obtido (evidência) é muito mais plausível na hipótese de a



locutora do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ela não a ser, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na subseção V.1, cuja faixa varia de -4 a +4" (ID 8882195).

Nestes termos, tem-se que além da licitude da gravação ambiental, a perícia aferiu alto grau de similitude (+3 em uma escala de -4 a +4), o que aponta grande plausibilidade de que a voz dos áudios fosse da candidata Michelle.

Outrossim, impende destacar que, ainda que se desconsidere o teor da gravação ambiental, há nos autos ao menos 3 indícios que, em conjunto, são considerados pelo TSE como aptos a demonstrar de forma inequívoca que houve a prática de fraude à cota de gênero.

Verifico, nesse raciocínio, que a candidata não promoveu qualquer ato tendente a demonstrar algum engajamento na candidatura, tendo em vista que votou em outro candidato de seu partido, não obteve votos, não promoveu nenhum ato de campanha, seja pessoal ou virtual, não produziu material de propaganda eleitoral, não arrecadou recursos financeiros e estimáveis, sequer abriu conta bancária, medida obrigatória que consiste em uma das primeiras providências a ser realizada por candidatos, conforme artigo 8º da Resolução TSE nº 23607/2019.

A inércia e desinteresse na candidatura se observa, inclusive, no ato de não prestar contas à Justiça Eleitoral, seja parcial ou final, o que demonstra total indiferença quanto às obrigações enquanto candidata, em especial porque o julgamento das contas como não prestadas acarreta à candidata omissa a severa penalidade de impedimento de disputar as eleições que ocorrerem pelo período do mandato disputado e, para além dessa data, até a efetiva apresentação das contas.

De mais a mais, não merece prosperar o argumento da recorrente de que desistiu da candidatura por motivos de foro íntimo, tais como a falta de apoio de familiares e as recomendações de distanciamento social decorrentes da pandemia, pois sabe-se que a pandemia foi declarada em março de 2020, que acarretou, inclusive, a alteração do calendário eleitoral, sendo certo que no momento que Michelle foi convidada a se candidatar, a fim de substituir candidata que renunciou, em outubro de 2020, já tinha pleno conhecimento das limitações e desafios de uma candidatura a ser realizada em meio a pandemia.

Na espécie, restou potencialmente comprovada, diante da constatação de um somatório de circunstâncias fáticas, a ocorrência do registro da candidatura fictícia de Michelle Raposo Ozório Delfino pelo partido Cidadania de Itapemirim-ES nas eleições de 2020.

Por fim, insta ressaltar a incidência da sanção de inelegibilidade à candidata e ao vice-presidente do partido, Sr. Zildo das Neves Benevides, eis que estes participaram ou anuíram diretamente com a prática de abuso de poder, concernente na burla à cota de gênero.



Assim sendo, pelas razões esposadas alhures, firme e coerente com meu posicionamento em casos semelhantes, acompanho a conclusão do voto do eminente e culto relator, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, mantendo incólume a sentença combatida, que anulou os votos obtidos pela chapa proporcional do Partido Cidadania de Itapemirim-ES, nas Eleições de 2020, determinando, por conseguinte, a cassação do mandato eletivo do candidato a vereador eleito Júlio César Carneiro e, ainda, declarou a inelegibilidade, por 08 (oito) anos, subsequentes à eleição de 2020, de Michele Raposo Ozório Delfino e Zildo das Neves Benevides.

Por fim, sem prejuízo a investigação penal já deflagrada, **voto no sentido de que seja encaminhada cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, visando apurar eventual violação à Lei 12.846/2016, pelo diretório do partido em análise.**

É como, respeitosamente, voto.

*

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente: Endosso o encaminhamento feito pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

VOTOS

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhor Presidente: Apenas para complementar, este é o caso mais contundente de fraude à cota de gênero que até agora tivemos a oportunidade de julgar. Não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o eminente Relator.

*

O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Da mesma forma, manifesta a fraude à cota de gênero que o Dr. Renan Sales Vanderlei esmiuçou, assim como também o fez o eminente e culto Relator; trata-se de uma sequência de atos tendentes à consumação da fraude.

Também acompanho o eminente Relator.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do e. Relator.

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

